



Prefeitura Municipal de
VIANA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
14471/2025	14466/2025	17/07/2025 12:42:53	17/07/2025 12:42:53

Tipo

AUTÓGRAFO DE LEI

Número

41/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA.

Ementa:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.474/2025 - PL Nº 057/2025 - PODER EXECUTIVO.





PROTOCOLO DE AUTÓGRAFO DE LEI

Protocolado conforme anexo em 17 de julho de 2025, por CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA..

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.474/2025 - PL Nº 057/2025 - PODER EXECUTIVO.

Viana/ES, 17 de julho de 2025.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500390038003200330038003A005000

Assinado eletronicamente por **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, em 17/07/2025 12:42
Checksum: **890310061ECA35EE015A62875486FD4CD6B2A72BC70C41C336B40AD6FC953222**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500390038003200330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.063/2020, com o identificador 31003500390038003200330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

OF.EXT. Nº 045/2025/DG/SL

Viana, 17 de julho de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Wanderson Borghardt Bueno
Chefe do Poder Executivo Municipal
Av. Florentino Avidos, nº 01
29130-915 Viana – ES

Assunto: Autógrafo de Lei nº 3.474, de 17 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho, para os fins colimados no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Viana, o Projeto de Lei Ordinária nº 057/2025, de autoria de Vossa Excelência, transladado no Autógrafo de Lei nº 3.474, de 17 de julho de 2025.

Na oportunidade, informo que foi aprovada uma emenda ao projeto originário, cuja **Redação Final** segue abaixo. Sendo ela:

1ª) Altera o art. 4º, e por consequência dá nova redação ao art. 96 da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana, para prever, em síntese, a obrigatoriedade de banheiro acessível nos estabelecimentos comerciais.

Atenciosamente,

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana

1

Rua Aspázia Varejão Dias, s/nº, Centro – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003000390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 4



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

REDAÇÃO FINAL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.474, DE 17 DE JULHO DE 2025

Altera as leis municipais n. 3.210, de 19 de abril de 2022 (Código Ambiental do município de Viana) e n. 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do município de Viana), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o parágrafo único do art. 303 e inciso I do art. 314, ambos da Lei Municipal nº 3.210, de 19 de abril de 2022 (Código Ambiental do Município de Viana), os quais passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 303. [...]

Parágrafo único. À Guarda Municipal é conferida competência concorrente para exercer com plenitude as funções inerentes à poluição, especialmente a sonora.”

.....
.....

Art. 314. [...]

I – produzidos por veículos automotores por meio de equipamentos de escape aberto, adulterado, defeituoso, inoperante ou outra alteração de característica do conjunto original;

[...]”

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 314–A e 314–B todos na Lei Municipal nº 3.210, de 19 de janeiro de 2022 (Código Ambiental do Município de Viana), os quais passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 314–A. Fica proibida a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para veículos automotores ou outra alteração de característica do conjunto original, que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

§1º A pessoa física ou jurídica que presta serviços em veículos automotores somente poderá comercializar e efetuar a montagem, troca ou alteração do escapamento ou equipamento, desde que mantenha a sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno.

§2º A inobservância do § 1º supra, acarretará à prestadora de serviços em veículos automotores a aplicação de multa no importe de 800 (oitocentos) VRFMV's – Valor de Referência Fiscal do Município de Viana.

§3º A reincidência no descumprimento da presente norma ensejará a aplicação de pena de multa em dobro e a perda da autorização de funcionamento municipal.

Art. 314–B. Ao proprietário do veículo caberá sempre a responsabilidade pela circulação do veículo em desrespeito a esta Lei, sendo imposta multa no valor de 700 (setecentos) VRFMV's – Valor de Referência Fiscal do Município de Viana, a qual será dobrada no caso de reincidência.

§1º O pagamento da multa sempre será de responsabilidade do proprietário do veículo, mesmo que esteja em posse de terceiros.

§2º O município, mediante Acordo Técnico, poderá promover o registro da sanção pecuniária arbitrada ao proprietário do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES.

§3º No caso de retenção e/ou remoção de veículo automotor em fiscalização por irregularidade que cause ruído, uma vez identificados os responsáveis pela venda ou a prestação do serviço de adulteração, estes incorrerão nas penalidades previstas no Art. 314–A.

§4º Os materiais, apetrechos, instrumentos, equipamentos, acessórios, ferramentas ou peças que causem ruído ou que de qualquer modo sejam utilizados como meio para a sua produção, seja pela sua adulteração, defeito, inoperância ou outra alteração de característica do conjunto original, serão compulsoriamente apreendidos pela municipalidade e dada a sua destinação legal."

Art. 3º Fica incluído o artigo 46–E na Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 46–E. O estabelecimento comercial será responsabilizado nos termos desta Lei nos casos de comercialização, instalação e uso de escapamentos para veículos automotores ou outra alteração de característica do conjunto original, que emitam ruídos em desconformidade com as normas municipais.

§1º Os materiais, apetrechos, instrumentos, equipamentos, acessórios, ferramentas ou peças serão compulsoriamente apreendidos e dada a sua destinação legal, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§2º É de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica o cumprimento da presente norma em relação a veículos automotores utilizados no exercício de suas

Rua Aspázia Varejão Dias, s/nº, Centro – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003000390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

atividades, ainda que de propriedade, posse ou detenção de terceiros e prestadores de serviços, contratados ou não, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei."

Art. 4º Fica alterado o art. 96 da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 96. Os estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares, deverão observar os seguintes requisitos:

I – possuir um banheiro nas instalações do estabelecimento, sendo acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;

II – caso o estabelecimento disponha de dois banheiros, será obrigatório distinguir entre si para os públicos masculinos e femininos, sendo ao menos um deles, acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;

III – possuir espaço interno condizente para acondicionamento de mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes, de modo a não gerar fluxo externo que comprometa a ordem pública e do código de posturas e atividades Urbanas.

§1º Os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios dos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I – prévia autorização do poder público, após análise e avaliação da fiscalização do Município, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras;

II – reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua para a circulação de pedestres correspondente à extensão total de testada do estabelecimento de, no mínimo, oitenta centímetros, desconsiderando-se medidas de largura de piso tátil que atenda as normas técnicas de acessibilidade e equipamentos urbanos de quaisquer natureza;

III – corresponder apenas às testadas dos estabelecimentos citados, exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada a ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada de prédios ou residências, respeitado a norma constante de inciso anterior.

§2º É vedada a ocupação das vias públicas, seja parcial ou integral."

Art. 5º. Ficam incluídos os artigos 96–A, 96–B, 96–C e 96–D na Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), os quais passam a vigor com as seguintes redações:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

"Subseção I

Das Distribuidoras de Bebidas

Art. 96–A. Consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final, seja na modalidade de venda em atacado ou varejo, de fracionamento e/ou acondicionamento."

Art. 96–B. Todas as distribuidoras, para o pleno funcionamento no território do Município de Viana, além da obrigatória observância das disposições contidas nas legislações Sanitárias, Ambientais, de Posturas e demais congêneres aplicáveis às atividades executadas, deverão possuir:

I – Acondicionamento adequado de produtos e bebidas alcoólicas em câmaras frias, balcões refrigerados, geladeiras ou equipamentos térmicos correlatos, termômetro visível, a fim de promover venda a varejo ao consumidor final;

II – Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar que assegure a segurança do local;

III – Ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;

IV – Barreiras ou outra forma de contenção que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.

§1º Caso o estabelecimento detenha, de forma concomitante ou não, a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE de funcionamento na condição de "bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento", deverá o mesmo observar os parâmetros relacionados no artigo 96 desta Lei.

§2º As Distribuidoras de Bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Viana/ES, deverão funcionar somente no horário de 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas, salvo horário diverso estabelecido pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto fundamentado na necessidade de reduzir os índices criminais, na perturbação do sossego, na preservação da ordem e da saúde pública, de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes."

Art. 96–C. Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do município da Viana/ES é vedado:

I – O Consumo de bebidas, alcoólicas ou não, no interior do estabelecimento comercial;

II – A venda de bebidas alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou nas dependências do estabelecimento comercial;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

III – Expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;

IV – Possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;

V – Instalar banheiros químicos, toldos e/ou tendas na área externa do estabelecimento para uso de clientes;

VI – Produzir Bebidas alcoólicas;

VII – O depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;

VIII – Preparar e servir refeições;

IX – Fabricação de gelo;

X – Caixas de som, assim como, música ao vivo e mecânica;

XI – Disponibilizar mesas e cadeiras nas partes interna e/ou externa do estabelecimento.

Parágrafo único. Não será concedida licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches, asilos ou congêneres."

Art. 96–D. Ao Poder Executivo, no curso da aplicação de seu Código de Posturas, incumbe promover fiscalização quanto ao cumprimento das normas municipais, seja por meio de seus auditores/fiscais, ou mediante atuação conjunta e integrada com os demais órgãos internos ou externos, inclusive utilizando-se do apoio da Guarda Municipal e das forças de segurança públicas estaduais e federais, caso necessário.

§1º Aplica-se às Distribuidoras de Bebidas que descumprirem as determinações contidas nesta Lei os seguintes procedimentos e penalidades:

I – o estabelecimento que não observar os critérios de funcionamento descritos nesta norma será notificado para cumprimento pelo prazo de imediato ou máximo de até 20 (vinte) dias, para sanar as irregularidades;

II – caso não haja cumprimento do inciso I, o estabelecimento poderá ser autuado pelo fiscal e/ou auditor municipal no valor de 1.000 (Hum Mil) VRMFV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana), sem prejuízo de outras sanções;

III – em caso de descumprimento aos critérios impostos pelos incisos I e II, observando-se assim o funcionamento irregular do estabelecimento, o mesmo deverá ser interditado e as multas serão cominadas em dobro com base no importe fixado no inciso II.

§2º No caso da inobservância quanto ao horário de funcionamento determinado no § 2º do art. 96–B ou horário diverso estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade fiscalizadora no presente ato que constatar a irregularidade, deverá promover o imediato fechamento do local, sem prejuízo de outras medidas e sanções aplicáveis;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

§3º A reincidência quanto ao horário de funcionamento estabelecido nesta norma, sem prejuízo das penalidades previstas, acarretará a suspensão das atividades do estabelecimento pelo período de 06 (seis) meses, condicionado o afastamento da suspensão ao pagamento da multa fixada e ao cumprimento das demais exigências previstas nas normas municipais;

§4º A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do auto de infração, o qual será inserido e/ou inscrito em dívida ativa do município no caso de inadimplência."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Papa João Paulo II, 17 de julho de 2025.

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003000390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Joilson Broedel** em 17/07/2025 12:43

Checksum: **40CFDBDDA352E4ACBF12A4A2E58318DF2B38E5DB576C0CD58C14345594D80459**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500380036003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, em 17/07/2025 12:43

Checksum: **FF327DFA9157095AC4289B312D5FDC5EA8562DBEF531A1B2814B0B739A651C12**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador: 3500380036003800370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 e MP nº 3500380036003800370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Viana, 17 de julho de 2025.

De: Protocolo Automático

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Referência:

Processo nº 14471/2025

Proposição: Autógrafo de lei nº 41/2025

Autoria: CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA.

Ementa: AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.474/2025 - PL Nº 057/2025 - PODER EXECUTIVO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Autógrafo de Lei

Ação realizada: Autógrafo Protocolado

Próxima Fase: Analisar Autógrafo de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA.

